

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pedro Paulo)

Institui o Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeita de Lavagem de Dinheiro em Setores Regulados ou Sujeitos a Licenciamento Ambiental (Propir) e o Programa de Integridade contra a Infiltração Criminosa (Prointic), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeita de Lavagem de Dinheiro em Setores Regulados ou Sujeitos a Licenciamento Ambiental (Propir) e o Programa de Integridade contra a Infiltração Criminosa (Prointic), e dá outras providências.

TÍTULO I**DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO A RELATOS DE SUSPEITA DE LAVAGEM DE DINHEIRO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Este Título estabelece normas gerais sobre o Propir no âmbito das agências reguladoras e órgãos de defesa do meio ambiente, bem como das pessoas jurídicas de direito privado sob fiscalização, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade no relato de suspeita de lavagem de dinheiro.

Parágrafo único. Subordinam-se às normas gerais do Propir:

I - as agências reguladoras e as pessoas jurídicas de direito privado por elas reguladas, conforme o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e



II - os órgãos de defesa do meio ambiente e as pessoas jurídicas de direito privado que atuem em regime de licenciamento ambiental, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 3º Toda pessoa natural tem o direito de relatar suspeitas de lavagem de dinheiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se suspeita de lavagem de dinheiro a crença do reportante, fundada em motivos plausíveis, na ocorrência de ação ou omissão que, se confirmada, pode configurar crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º Considera-se reportante a pessoa natural que, no exercício de atividades pessoais ou profissionais, tomar conhecimento de suspeita de lavagem de dinheiro e relatá-la.

§ 3º Assegura-se ao reportante a possibilidade de relatar a suspeita de lavagem com garantia de anonimização.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por anonimização a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Art. 4º O reportante fará o relato, preferencialmente, às Unidades de Recebimento de Relatos da agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente competente.

CAPÍTULO II

DOS RELATOS ENCAMINHADOS A AGÊNCIAS REGULADORAS OU ÓRGÃOS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º Nas agências reguladoras ou órgãos de defesa do meio ambiente, poderão ser instaladas, preferencialmente nas estruturas de ouvidoria, Unidades de Recebimento de Relatos, integradas por servidores ou empregados públicos com formação ou experiência profissional em atividades de regulação, fiscalização e correição, sem registro de infração disciplinar ou de condenação por crime.



§ 1º Na ausência de Unidades de Recebimento de Relatos, as estruturas de ouvidoria das agências reguladoras ou órgãos de defesa do meio ambiente a elas se equiparão para efeito do disposto neste Título.

§ 2º Os integrantes das Unidades de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros integrantes e da autoridade que os nomeou.

§ 3º Aos integrantes das Unidades de Recebimento de Relatos é assegurada a mesma proteção estabelecida neste Título para o reportante.

Art. 6º As agências reguladoras ou órgãos de defesa do meio ambiente procederão à verificação dos relatos recebidos, em duas etapas:

I – verificação preliminar realizada pela Unidade de Recebimento de Relatos; e

II – verificação definitiva realizada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora, ou pela diretoria do órgão de defesa do meio ambiente

§ 1º A verificação de que trata este artigo:

I – limitar-se-á à aferição da plausibilidade dos fatos narrados pelo reportante, bem como à coleta de outras informações por ele prestadas, a seu armazenamento seguro, processamento e difusão a órgãos com poderes de investigação;

II – visa apenas à confirmação de que há suspeita de lavagem, não a sua elucidação;

III – poderá ensejar o exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias da agência reguladora ou do órgão de defesa do meio ambiente concernido;

IV – não legitimará a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente a proceder à apuração de infrações penais por conta própria;

V – destina-se a facilitar o recebimento de relatos sobre fatos suspeitos, bem como a subsidiar a atuação das autoridades competentes.



§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por plausibilidade a existência de fundamento fático dotado de razoabilidade e de verossimilhança suficientes para sustentar a probabilidade de determinado relato, apto a afastar presunção de que se trata de mera conjectura.

Art. 7º As Unidades de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I - ampla divulgação de sua existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, viabilizando-se que sejam prestados em formato digital por intermédio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II - disponibilização de lista periódica e atualizada, a ser formulada com o auxílio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e da Secretaria da Receita Federal, contendo tipologias e exemplos de práticas que possam configurar lavagem de dinheiro, no setor de atuação específico de cada agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente;

III - registro e processamento dos relatos recebidos de reportantes, assegurando-lhes o acesso a informações sobre o encaminhamento do relato e os procedimentos instaurados, bem como a ciência sobre o resultado da verificação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

IV - preservação do sigilo da identidade do reportante no recebimento e no encaminhamento de relatos, ressalvadas as exceções previstas neste Título;

V - publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Propir;

VI - canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Propir; e

VII - disponibilização de manual sobre o Propir, com os requisitos para a apresentação de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pela agência reguladora ou pelo órgão de defesa



do meio ambiente, bem como com esclarecimentos sobre a metodologia de verificação empregada.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Art. 8º São atribuições das Unidades de Recebimento de Relatos, entre outras:

I - receber do reportante relato de informações sobre suspeita de lavagem de dinheiro ou pedido medidas de proteção;

II – verificar preliminarmente a plausibilidade do relato e determinar seu arquivamento ou encaminhamento para verificação definitiva;

III - encaminhar o relato ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente, e requerer, em decisão fundamentada, sua verificação definitiva;

IV - analisar preliminarmente pedidos de medidas de proteção, recomendando sua adoção ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente;

V - solicitar cautelarmente escolta provisória de órgão policial, se houver urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça sobre o reportante, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

VI - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessário; e

VII - instaurar procedimento simplificado para verificação de prática de retaliação, considerado ato atentatório ao Propir, nos termos dos arts. 35 a 39 desta Lei.

§ 1º A Unidade de Recebimento de Relatos preservará o sigilo da identidade do reportante na comunicação de relatos ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente.



§ 2º Quando direcionadas a outras agências reguladoras ou órgãos de defesa do meio ambiente, com o fim de resguardar a pertinência temática entre o teor do relato recebido e a competência da instituição recebedora, a comunicação de que trata o § 1º será reduzida a termo, se feita oralmente, e encaminhada às respectivas Unidades de Recebimento de Relatos.

Art. 9º São atribuições do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência reguladora, ou da diretoria do órgão de defesa do meio ambiente, no âmbito do Propir:

I - manifestar-se sobre os relatos provenientes da Unidade de Recebimento de Relatos e, se for o caso, promover sua verificação definitiva;

II - remeter o relato e outras informações que julgar necessárias às autoridades competentes, para tomada de providências, se entender pela confirmação da suspeita de lavagem de dinheiro ou pela existência de indícios de ilícito penal;

III - aprovar as medidas de proteção recomendadas pela Unidade de Recebimento de Relatos e solicitá-las a conselho deliberativo previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, observado o procedimento descrito nos §§ 1º e 2º do art. 5º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DE RELATOS E DE SUA VERIFICAÇÃO

Art. 10. Para o recebimento de relatos e a inclusão do reportante no Propir, as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:

I - serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades da agência reguladora, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados anuais de seus processos finalísticos;



II - serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente, a fim de priorizar atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância.

Parágrafo único. A Unidade de Recebimento também poderá rejeitar relatos e determinar seu arquivamento, se não apresentarem elementos suficientes e plausíveis para encaminhamento ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente.

Art. 11. O relato apresentado pelo reportante à Unidade de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência das ações ou omissões relatadas e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes informações, indícios e provas considerados confiáveis ou verossímeis, além de no mínimo potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

Art. 12. A Unidade de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada, no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, contados da data do recebimento do relato:

I - rejeitará o que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para encaminhamento à verificação definitiva, determinando seu arquivamento;

II - ao verificar preliminarmente que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatadas, recebê-lo-á e encaminhá-lo-á ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente, para verificação definitiva.

Parágrafo único. A decisão da Unidade de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.



Art. 13. O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente manifestar-se-á sobre os requerimentos provenientes da Unidade de Recebimento de Relatos e, se for o caso, promoverá a verificação definitiva, no prazo de até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, contados da data em que receber a comunicação.

§ 1º O procedimento de verificação definitiva do relato poderá ser realizado por meio de análise de informações e documentos, bem como de inspeções e outras diligências fiscalizatórias, desde que não seja comprometido o sigilo da identidade do reportante.

§ 2º Havendo necessidade e viabilidade, e mediante seu consentimento, o reportante poderá contribuir com a verificação da ocorrência relatada, fornecendo novas informações.

§ 3º Se o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente entender pela confirmação da suspeita de lavagem de dinheiro, remeterá o relato e outras informações, bem como eventuais indícios e provas pertinentes ao Coaf, nos termos da alínea b do inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º O conselho diretor ou diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente comunicará a polícia judiciária e o Ministério Público, para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

§ 5º A Unidade de Recebimento terá acesso permanente às verificações definitivas realizadas com fundamento nos relatos que encaminhar, bem como direito à manifestação.

Art. 14. O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento instaurado com fundamento em



relato oriundo da Unidade de Recebimento, que dará ciência de seus termos ao reportante.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE

Seção I

Das disposições gerais

Art. 15. O reportante cujo relato for recebido tem direito a ser protegido contra retaliação ou dano a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação.

§ 1º As medidas de proteção poderão ser dirigidas ou estendidas, no que couber, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o reportante.

§ 2º O recebimento e o encaminhamento do relato assegurarão ao reportante proteção integral, nos termos deste Título, e o isentará de responsabilização civil, administrativa ou penal em relação à ocorrência relatada, ressalvadas as hipóteses dos arts. 16 e 19.

Art. 16. O reportante não será responsabilizado civil, criminal ou administrativamente em razão do relato de suspeita de lavagem de dinheiro, a menos que soubesse, ao momento de fazê-lo, que alguma das informações prestadas era falsa, ou se procedeu ao relato com má-fé.

Art. 17. Na hipótese de comprovada necessidade, a proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída caso se conclua pela inoccorrência dos fatos relatados, ou se não se verificar a imposição de sanção de qualquer espécie ao possível responsável pelas ações ou omissões relatadas.



Art. 18. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, entre outras:

I - preservação do sigilo de sua identidade;

II - proteção à integridade física e psicológica;

III - autorização temporária para trabalho domiciliar e para afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

IV - proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, como:

a) demissão arbitrária, imposição de penalidades disciplinares ou prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções, atribuições, local ou condições de trabalho, salvo se consensualmente acordadas com o reportante;

V - determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

VI - apoio médico ou psicológico temporários;

VII - suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente promoverá as diligências necessárias junto às autoridades competentes para adoção das medidas de proteção recomendadas pela Unidade de Recebimento de Relatos.

Art. 19. Se a verificação definitiva revelar autoria ou participação do reportante na prática das ações ou omissões relatadas ou



delas decorrentes, mediante o recebimento para si de qualquer benefício ou vantagem ilícita, ele será excluído do Propir, sem prejuízo de sua responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 20. A Defensoria Pública fornecerá orientação e assistência jurídica à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de suspeita de lavagem de dinheiro.

Seção II

Da preservação do sigilo da identidade do reportante

Art. 21. É direito do reportante a preservação do sigilo de sua identidade.

Parágrafo único. A preservação do sigilo da identidade do reportante estender-se-á aos procedimentos de verificação, fiscalizatório, investigatório ou administrativo e ao processo judicial instaurado com fundamento em relato recebido e encaminhado pela Unidade de Recebimento de Relatos.

Art. 22. Se no curso do procedimento de verificação sobrevier a necessidade de levantamento do sigilo da identidade do reportante, o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente poderá determiná-lo, mediante ato fundamentado, demonstrando o interesse público ou concreto dessa providência para o esclarecimento dos fatos, oportunizada prévia manifestação do reportante no prazo de vinte dias.

§ 1º Haverá interesse público no levantamento do sigilo da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde ou aos consumidores.

§ 2º Haverá interesse concreto no levantamento do sigilo da identidade do reportante quando:

I - a Unidade de Recebimento de Relatos recomendar a adoção de medidas de proteção;



II - se constatar que ele apresentou prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e das circunstâncias acerca de sua obtenção;

III - for comprovadamente falsa informação, indício ou prova por ele apresentada, e persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação, indício ou prova;

b) se o reportante tinha condições de concluir pela falsidade da informação, indício ou prova, mas foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Comprovada a apresentação dolosa de informação, indício ou prova falsa, o reportante perderá o direito às medidas de proteção do Propir, sem prejuízo de sua responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 23. A Unidade de Recebimento de Relatos comunicará ao reportante do levantamento do sigilo de sua identidade e executá-la-á somente após o decurso do prazo de dez dias, contados da data da comunicação.

§ 1º O levantamento do sigilo da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no procedimento de verificação, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º O reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação do sigilo de sua identidade.

Art. 24. Nas hipóteses de posterior oitiva do reportante em inquérito ou de arrolamento como testemunha em ação penal, será preservado o sigilo das informações que permitam identificá-lo como autor de relato no âmbito do Propir, exceto se, ouvido o Ministério Público e a critério do juiz, essa identificação for indispensável à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O reportante que passar a colaborar em investigação ou processo criminal fará jus à proteção conferida pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.



Seção III

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 25. Havendo perigo à integridade física do reportante, a Unidade de Recebimento de Relatos poderá recomendar a adoção das seguintes medidas de proteção, entre outras:

I - as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II - a preservação do sigilo de seu nome, qualificação, voz, imagem e dados pessoais durante o processo administrativo, a investigação e o processo judicial;

III - a proibição de que seja fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV - remoção, redistribuição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;

V - escolha de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente.

Parágrafo único. Para o cumprimento das medidas previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo.

Seção IV

Da proteção funcional e profissional

Art. 26. É nula de pleno direito a cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 27. Ao servidor, empregado ou agente público que relatar suspeita de lavagem de dinheiro e estiver sob a proteção do Propir são assegurados os seguintes direitos:



I - proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente, diante de comprovada necessidade;

II - alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica e ao exercício de suas funções;

III - impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize prática de retaliação em razão do relato.

Parágrafo único. Em decorrência de ter apresentado o relato, o servidor, empregado ou agente público sob proteção do Propir não será prejudicado:

I - em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II - em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, se for estável;

III - em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 28. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob proteção do Propir que tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente em razão da apresentação do relato é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 29. Ao empregado, regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de pessoa jurídica de direito privado sob a fiscalização de agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente, cujos administradores, diretores, representantes legais, gestores, sócios, acionistas, cotistas, demais funcionários ou participantes a qualquer título estejam envolvidos com as informações relatadas, que estiver sob proteção do Propir e for demitido em decorrência de seu relato, são assegurados os direitos:

I - à indenização prevista no art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



II - à reparação mencionada no art. 31, § 1º, desta Lei.

Seção V

Da proteção contra retaliação

Art. 30. Para os efeitos deste Título, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses estatutários ou trabalhistas do reportante em razão do exercício do direito de relatar suspeita de lavagem de dinheiro, ou para a qual o relato tenha sido fator contributivo.

§ 1º Haverá presunção relativa de retaliação quando:

I - a prática das condutas previstas no inciso IV do art. 18 desta Lei tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de verificação pela agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente, e elas forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outro meio de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação prolongar-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas dirigidas ao reportante tiveram motivação legítima e não relacionada à apresentação do relato.

§ 4º Também serão protegidas contra retaliação as pessoas que:

I - proverem informações em procedimentos voltados para a elucidação de fatos, ocorridos internamente às pessoas jurídicas afetadas por relato de suspeita de lavagem;

II - ajudarem ou tentarem ajudar o reportante;



III - sejam percebidas como reportantes, mesmo que não o sejam.

Art. 31. As pessoas jurídicas de direito privado sob a fiscalização de agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

§ 1º Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I - será feito em ação judicial;

II - não poderá ser inferior ao dobro da remuneração do reportante ou de seu ofensor, se maior esta;

III - será calculado em relação a cada evento identificável e proporcional a tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

§ 2º Na verificação da prática de retaliação, o ônus da prova é do réu.

Art. 32. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, terá ele direito ao dobro da remuneração que seria percebida no período em que perdurou a retaliação.

Parágrafo único. Se o prejuízo remuneratório for sanado pela pessoa jurídica antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o reportante fará jus só a acréscimos correspondentes a perdas e danos comprovados em juízo, assegurado o arbitramento do dano moral nos termos do § 1º do art. 31 desta Lei.

Art. 33. Se a prática de retaliação assumir a forma de demissão ou exoneração, a pessoa jurídica responsável estará sujeita, sem prejuízo da reintegração do reportante, ao pagamento de reparação equivalente a no mínimo 12 vezes sua maior remuneração bruta mensal.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação estatutária ou de emprego, poderá optar pelo pagamento em dobro da reparação referida no *caput* deste artigo.



§ 2º Para a fixação da reparação prevista no *caput* deste artigo, deverão ser considerados, entre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportante decorrentes da perda do cargo, emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente a sua renda e a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 34. A reparação contra atos de retaliação não exclui o direito do reportante de requerer judicialmente perdas e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a duplicidade de pagamentos de mesma natureza.

Art. 35. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações, indícios ou provas, a Unidade de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para verificação de ato atentatório ao Propir, ressalvada a hipótese do parágrafo único deste artigo, adotando as seguintes providências:

I - recomendará medidas de proteção em caráter de urgência, para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II - notificará o representante legal da pessoa jurídica para apresentação de defesa;

III - notificará os responsáveis pela prática de retaliação para apresentação de defesa;

IV - designará audiência de conciliação e, posteriormente, de instrução.

Parágrafo único. Se houver suspeita de que a pessoa jurídica em cujo ambiente de trabalho se deu a prática de retaliação esteja sob controle, infiltração ou influência de organização criminosa armada, a verificação de ato atentatório ao Propir ocorrerá exclusivamente por via judicial, devendo a Unidade de Recebimento de Relatos notificar as autoridades competentes e remeter-lhes as informações e eventuais indícios ou provas coletadas.



Art. 36. Se, na audiência de conciliação, não for alcançado acordo nem havida a cessação ou a reparação da prática de retaliação, será realizada instrução.

Art. 37. Finda a instrução, a Unidade de Recebimento de Relatos proferirá decisão, indicando as razões de seu convencimento, e recomendará à agência reguladora ou ao órgão de defesa do meio ambiente a aplicação das penalidades cabíveis por ato atentatório ao Propir.

Art. 38. A Unidade de Recebimento de Relatos poderá funcionar como *amicus curiae* em qualquer ação judicial que envolver o reportante, por fatos relacionados ao relato realizado.

Art. 39. Não tendo obtido pela via administrativa a reparação dos prejuízos causados pela prática de retaliação, o reportante deverá requerê-la em ação judicial, comprovando que:

- I - apresentou relato de suspeita de lavagem de dinheiro;
- II - estava na iminência de apresentar relato de suspeita de lavagem de dinheiro; ou
- III - tinha posição capaz de revelar suspeita de lavagem de dinheiro.

Seção VI

Da proteção a dados e informações sigilosos

Art. 40. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas da suspeita de ilícito relatada, transferidos pelo reportante à Unidade de Recebimento de Relatos, obtidos no exercício regular de suas atividades funcionais ou empregatícias.

§ 1º O sigilo deverá ser mantido durante e após o encaminhamento do relato pela Unidade de Recebimento ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, ou a diretoria do órgão de defesa do meio ambiente.



§ 2º O reportante que, tendo transferido informações, dados e documentos cobertos pelo sigilo descrito no *caput* deste artigo, divulgá-los sem autorização estará sujeito a responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO PROGRAMA

Art. 41. Constitui ato atentatório ao Propir:

I - a ação ou omissão de servidor, empregado ou agente público de agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente que vise manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II - a ação ou omissão de administrador, diretor, representante legal, gestor, sócio, acionista, cotista, funcionário ou participante a qualquer título em pessoa jurídica de direito privado sob a fiscalização de agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente que:

a) vise manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

b) resulte em não adoção ou em descumprimento de medida de proteção.

Parágrafo único. A prática de ato atentatório poderá sujeitar:

I - o agente público à penalidade de advertência ou, na hipótese de ação ou omissão reiterada, de suspensão por até sessenta dias;

II - o empregado à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante ato motivado que identifique a ação ou omissão atentatória;

II - a pessoa jurídica de direito privado sob fiscalização a multa proporcional a sua capacidade econômica, até o limite de 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta no respectivo ano fiscal, a critério da agência reguladora ou do órgão de defesa do meio ambiente.



CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO REPORTANTE E AO PROGRAMA

Art. 43. O reportante cujo relato apresentado nos termos desta Lei acarretar a condenação de pessoa por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, terá direito ao recebimento de retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do somatório das multas impostas ao condenado, dos valores cuja perda for declarada e do montante fixado para reparação do dano causado, desde que atendidos aos seguintes requisitos:

I - o valor da base de cálculo for superior a trezentos salários mínimos;

II - o reportante tenha sido a primeira pessoa a relatar as informações;

III - não tenha ocorrido a divulgação pública pelo reportante das informações relatadas, ou da existência da verificação, antes da conclusão das autoridades fiscalizatórias;

IV - os fatos não estivessem sendo apurados em investigação ou em outro procedimento instaurado previamente à apresentação do relato;

V - se os fatos já estivessem sendo apurados em investigação ou em outro procedimento instaurado previamente à apresentação do relato, o reportante tenha apresentado informação, indício ou prova de substancial relevância que tenha contribuído para a verificação; e

VI - o reportante não tenha, com sua ação ou omissão, dado causa à lavagem de dinheiro relatada.

Art. 44. O percentual e o valor da retribuição a que tiver direito o reportante serão arbitrados pelo juiz na sentença condenatória por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Parágrafo único. O percentual de retribuição deverá ser arbitrado em:

I - consideração à originalidade e à qualidade das informações relatadas, bem como à relevância que apresentaram para a verificação dos



fatos, a respectiva persecução penal e o desempenho atual e futuro das atividades fiscalizatórias da agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente; e

II - montante que incentive a apresentação de novos relatos segundo as disposições deste Capítulo.

Art. 45. O recolhimento do valor da retribuição será em dinheiro, mediante depósito em conta judicial remunerada, aplicando-se-lhe as normas do § 4º do art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Parágrafo único. A retribuição será paga ao reportante após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 46. O reportante poderá requerer ao juiz a expedição de certidão do valor da retribuição arbitrada em seu favor, considerada título executivo contra o responsável por seu pagamento.

Art. 47. Pelo menos 5% (cinco por cento) do somatório previsto no *caput* do art. 43 desta Lei, para cuja obtenção haja concorrido relato verificado no âmbito do Propir, serão revertidos em favor deste e de outros programas, projetos, ações e medidas relacionados à verificação de suspeitas de lavagem de dinheiro, ou à prevenção desse ilícito, pelos órgãos de que trata este Título, com distribuição equânime dos recursos entre eles e alocação prioritária nas seguintes finalidades:

I – custeio de despesas adicionais decorrentes das atribuições das Unidades de Recebimento de Relatos;

II – contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o disposto na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III – capacitação de servidores e de contratados em prevenção de lavagem e na identificação de suspeitas correlatas;

IV – adoção de procedimentos regulatórios e fiscalizatórios, uma vez confirmada a existência de suspeita de lavagem; e



V – investimentos em sistemas, equipamentos e infraestrutura para a consecução e o aprimoramento das verificações objeto deste Título.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO

Art. 48. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá, em cooperação com as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente, realizar avaliação sobre o desempenho do Propir e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.

TÍTULO II DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE CONTRA A INFILTRAÇÃO CRIMINOSA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Fica instituído o Programa de Integridade contra a Infiltração Criminosa (Prointic), de observância obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas que operem em setores regulados, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, ou sob licença ambiental, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Parágrafo único. O Prointic objetiva mitigar o risco de infiltração ou influência por organizações criminosas, definidas conforme a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em setores regulados ou sujeitos a licenciamento ambiental, bem como a prática de crimes de lavagem, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por meio de pessoas físicas ou jurídicas atuantes nesses ramos econômicos.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE INTEGRIDADE



Art. 50. Incumbe às pessoas mencionadas no *caput* do art. 49 desta Lei formular, submeter à aprovação da respectiva agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente, implementar e cumprir o Prointic, que terá complexidade variável de acordo com o perfil de seu destinatário e será baseado nas seguintes medidas, selecionadas e moduladas nos termos do inciso II do art. 54 desta Lei:

I – as previstas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, implementadas nos termos do § 4º deste artigo;

II – análise de risco anual de suas operações, mediante auditoria interna ou externa, a fim de identificar vulnerabilidades à infiltração ou influência por organização criminosa, sobretudo para a prática de crime de lavagem;

III – identificação de seus administradores, diretores, gestores e funcionários em cargos de chefia ou equivalentes, bem como de seus sócios majoritários, em lista periodicamente atualizada e acompanhada de verificação individualizada de antecedentes criminais;

IV – pesquisa social de indivíduos que vierem a compor seus quadros diretivo e funcional ou que ascenderem a funções de direção, gestão e chefia, ou equivalentes, em lista periodicamente atualizada e acompanhada de verificação individualizada de antecedentes criminais;

V – identificação, conforme o disposto no § 4º deste artigo, de fornecedores de insumos ou bens, de prestadores de serviços e de parceiros que possam ser utilizados para contornar controles empresariais;

VI – exigência de nota fiscal ou documento homólogo de fornecedores de insumos ou bens e de prestadores de serviços;

VII – registro de insumos, bens e serviços recebidos, bem como de operações realizadas por parceiros, incluindo anotação de:

a) placas de veículos envolvidos no transporte de seus produtos, bem como data e horário de entrada e saída desses veículos de seus armazéns, terminais ou demais instalações; e



b) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de motoristas;

VIII – designação de diretor ou no mínimo de gestor responsável por supervisionar a implementação e o cumprimento do Prointic e por intermediar os contatos com a agência reguladora nessa matéria;

IX – estabelecimento de protocolo para comunicação imediata à respectiva agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente, bem como à autoridade policial e ao Ministério Público, de operações suspeitas, em especial as incompatíveis com a capacidade econômico-financeira das partes envolvidas;

X – disponibilização de canal interno específico para recebimento de comunicações anônimas sobre fatos que possam configurar infiltração ou influência de organização criminosa ou delito de lavagem;

XI – circulação, entre seus quadros diretivo, funcional e societário, de lista periódica e atualizada, a ser redigida segundo orientações do Coaf, da Secretaria da Receita Federal e da respectiva agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente, contendo tipologias e exemplos de práticas que possam consistir em crime de lavagem;

XII – afixação, nas dependências de seus estabelecimentos comerciais, em locais visíveis para funcionários, parceiros e clientes, de materiais informativos que sintetizem o conteúdo das listas mencionadas no inciso XI do *caput* deste artigo;

XIII – capacitação e treinamento regular de seus quadros diretivo e funcional na identificação de práticas que possam configurar crime de lavagem, em conformidade com as listas descritas no inciso XI do *caput* deste artigo;

XIV – vigilância dedicada, principalmente por administradores, diretores, gestores e funcionários em cargos de chefia ou equivalentes, para detectar quaisquer interações entre seus quadros e membros de organizações criminosas.



§ 1º Em complemento às medidas elencadas no *caput* deste artigo e a critério de seu destinatário, o Prointic poderá conter quaisquer das seguintes previsões, entre outras:

I – exigência de que as operações financeiras realizadas com terceiros, incluindo fornecedores, prestadores de serviços, parceiros e clientes, ocorram exclusivamente por meio eletrônico que viabilize a identificação do contratante e o registro da transação, coibindo-se o uso de dinheiro em espécie quando o montante do negócio superar valores estipulados em regulamento;

II – cadastramento de clientes em sistema digital, mediante prévia adoção de mecanismos de verificação de identidade e de validação cruzada com bancos de dados públicos;

III – inserção em contratos com fornecedores de insumos ou bens e com prestadores de serviços de cláusulas de integridade baseadas nas medidas do respectivo Prointic;

IV – desenvolvimento de sistema para medição de sua produção e rastreamento geolocalizado de seus produtos, ou adesão a sistema similar concebido pelo poder público;

V – pesquisa social de seus principais clientes, assim definidos os mais assíduos ou os que movimentam os maiores valores em negócios com o empresário ou com a empresa, para aferir a probabilidade de que mantenham vínculo associativo ou colaboração com integrante de organização criminosa.

§ 2º A pesquisa social prevista no inciso IV do *caput* e no inciso V do § 1º deste artigo refere-se à obtenção de dados pessoais não submetidos a restrição de acesso, via:

I – coleta na internet e em bancos de dados públicos; e

II – entrevistas com pessoas que tenham convivência habitual com a objeto da pesquisa.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se parceiro qualquer pessoa física ou jurídica que participe do negócio fiscalizado, ou para ele concorra, direta ou indiretamente, mediante contrato de terceirização ou de



outra natureza, que abranja as atividades de embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento e comercialização, entre outras.

§ 4º A identificação de clientes, de fornecedores de insumos ou bens, de prestadores de serviços e de parceiros será prévia ao início da relação negocial e, posteriormente, periódica, assumirá a forma de lista recorrentemente atualizada, e compreenderá:

I – a coleta e a validação das seguintes informações:

a) para pessoas físicas: nome completo, endereço de residência, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dados de documento de identificação com foto;

b) para pessoas jurídicas: firma ou denominação social, endereço da sede, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como, nos termos da alínea a deste inciso, as informações sobre seus diretores, administradores e representantes legais;

II – a qualificação da pessoa identificada, atentando-se para:

a) o propósito e a natureza da relação de negócio;

b) aferição mínima de sua capacidade econômico-financeira; e

c) aferição mínima da origem dos recursos por ela empregados nas transações; e

III – classificação de risco, para o que se considerará e medirá a probabilidade de que, segundo as informações previstas nos incisos I e II deste parágrafo, a pessoa identificada e qualificada mantenha vínculo associativo ou colaboração com integrante de organização criminosa.

§ 5º A pessoa física ou jurídica sob fiscalização manterá consigo todos os documentos e demais arquivos obtidos durante o cumprimento do dever de identificação pormenorizado no § 4º deste artigo, zelar por sua integridade e os disponibilizará ao órgão fiscalizador quando assim for solicitado.

§ 6º O poder público disponibilizará plataforma ou canal unificado e centralizado para permitir verificação de antecedentes criminais



com resultados que abrangam inquéritos, ações penais e condenações em todo o País, para fins do disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

§ 7º A constatação de antecedente criminal não consiste em fundamento suficiente para obstar a contratação ou a ascensão funcional de uma pessoa.

§ 8º Quando o antecedente criminal se referir a crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, justifica-se vigilância direcionada sobre a pessoa, no âmbito do dever previsto no inciso XIV do *caput* deste artigo, a fim de comprovar a inexistência de vínculo associativo ou de colaboração com organização criminosa.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da obrigação de relatoria pela pessoa fiscalizada

Art. 51. A pessoa física ou jurídica sujeita a Prointic, devidamente aprovado, deverá documentar sua implementação mediante o envio de relatórios anuais e em formato digital à respectiva agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente, com o seguinte teor:

I – síntese dos procedimentos e rotinas adotados para o cumprimento das medidas previstas no programa;

II – as conclusões da análise de risco descrita no inciso II do *caput* do art. 50 desta Lei, com detalhamento de sua metodologia e identificação dos auditores responsáveis;

III – as listas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* e no § 4º do art. 50 desta Lei;

IV – cópia digital dos registros contábeis relativos a cada ano, bem como das respectivas notas fiscais eletrônicas ou documentos homólogos concernentes à comercialização de seus produtos, à aquisição de insumos ou



bens e à contratação de serviços, para identificação de infrações administrativas;

V – aspectos técnicos sobre o funcionamento dos sistemas previstos nos incisos II e IV do § 1º do art. 50 desta Lei.

Parágrafo único. Alternativamente aos documentos descritos no inciso IV do *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica poderá compartilhar com a agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente as informações que lhe correspondam, extraídas de bases de dados da Secretaria da Receita Federal, após expressa autorização desta, acompanhadas da devida certificação de veracidade.

Seção II

Dos selos “Empresário Íntegro” e “Empresa Íntegra”

Art. 52. Ficam instituídos os selos oficiais “Empresário Íntegro” e “Empresa Íntegra”.

§ 1º O selo será concedido pela respectiva agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente às pessoas físicas e jurídicas que cumprirem as medidas do Prointic, em no mínimo duas gradações:

I – básico: para as que implementarem o disposto no *caput* do art. 50 desta Lei e demonstrarem essa implementação, regularmente, mediante relatoria, desde que seu programa de integridade esteja vigente há mais de um ano, sem o cometimento de infração penalizada com multa, nos termos do inciso III do § 2º do art. 55 desta Lei; e

II – avançado: para as que implementarem o disposto no *caput* e no § 1º do art. 50 desta Lei e demonstrarem essa implementação, regularmente, mediante relatoria, revelando interesse no contínuo aprimoramento de seu programa de integridade, desde que ele esteja vigente há mais de três anos, sem o cometimento de infração penalizada com multa, nos termos do inciso III do § 2º do art. 55 desta Lei.

§ 2º O selo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado pela pessoa física ou jurídica para fins de promoção de seus produtos,



atividades e marcas junto a consumidores, usuários e parceiros, em espaços físicos e em plataformas digitais.

§ 3º O poder público criará o Cadastro de Empresários e Empresas Íntegros e nele inscreverá as pessoas físicas e jurídicas que houverem obtido o selo, podendo conceder-lhes benefícios fiscais ou creditícios, na forma de lei específica.

§ 4º A pessoa física ou jurídica que demorar injustificadamente a adotar Prointic, a implementá-lo ou, na hipótese de infrações reiteradas, a readequar-se a suas disposições estará sujeita, nos termos de regulamento:

I – a perda ou a restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público; e

II – a perda ou a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 5º A pessoa física ou jurídica que cometer infração penalizada com multa, nos termos do inciso III do § 2º do art. 55 desta Lei, perderá seu selo.

Seção III

Dos poderes dos órgãos fiscalizadores

Art. 53. A agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente supervisionará a execução do Prointic pelas pessoas físicas e jurídicas atuantes no ramo econômico de sua competência, podendo:

I – acessar quaisquer sistemas ou bancos de dados relacionados à implementação do programa sob supervisão, incumbindo-lhe o dever de resguardar o sigilo de dados pessoais;

II – requisitar documentos;

III – solicitar certidões de antecedentes criminais aos órgãos competentes;

IV – determinar a realização de auditoria externa independente, às expensas do auditado;



V – conduzir inspeções, se necessário em cooperação com órgão policial ou o Ministério Público;

VI – aplicar sanção administrativa quando constatar infração, nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 1º Se a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente identificar, no exercício de seu poder de supervisão, suspeita de lavagem de dinheiro, relatá-la-á ao Coaf, com os indícios pertinentes.

§ 2º A agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente comunicará à polícia judiciária e ao Ministério Público, para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 54. A agência reguladora, nos termos dos arts. 4º a 13 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, ou o órgão de defesa do meio ambiente poderá emitir ato normativo que:

I – adapte as medidas enumeradas no *caput* do art. 50 desta Lei às especificidades do respectivo ramo econômico;

II – selecione e module as medidas enumeradas no *caput* do art. 50 desta Lei, a fim de que sejam incorporadas em programas cuja complexidade varie conforme o porte econômico e as capacidades operacionais das diferentes pessoas físicas e jurídicas sob sua fiscalização;

III – mitigue os impactos da adoção do Prointic em determinado setor, tendo em vista o interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados;

IV – defina ou exemplifique as práticas descritas no inciso XI do *caput* do art. 50 desta Lei, atentando para as instruções já emanadas por outras autoridades competentes acerca de operações suspeitas, nos termos do inciso I do art. 10 e do inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

V – especifique os valores que ensejam a incidência da medida prevista no inciso I do § 1º do art. 50 desta Lei;



VI – estabeleça parâmetros adicionais para o conteúdo dos relatórios previstos no art. 51 desta Lei;

VII – fixe gradações adicionais, com maiores benefícios, para a concessão dos selos mencionados no art. 52 desta Lei.

Parágrafo único. O ato normativo deverá ser redigido em colaboração com o Coaf, com a Secretaria da Receita Federal e com as demais autoridades que, em conformidade com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, emanem instruções referentes a obrigações antilavagem para o respectivo ramo econômico.

Seção IV

Das infrações e das sanções administrativas

Art. 55. As pessoas físicas e jurídicas de que trata esta Lei sujeitam-se a sanções administrativas progressivas, em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo, a cada infração cometida.

§ 1º Configura infração desta Lei:

I – a demora injustificada na formulação de Prointic ou no início de sua implementação, uma vez aprovado;

II – o descumprimento das medidas constantes de Prointic aprovado, ou comprovada negligência em seu cumprimento;

III – o descumprimento da obrigação de relatoria prevista no art. 51 desta Lei; e

IV – comprovada negligência no cumprimento do dever de vigilância descrito no inciso XIV do *caput* do art. 50 desta Lei.

§ 2º Observando-se, no que couber, a legislação específica de cada agência reguladora ou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas que infringirem esta Lei as seguintes penalidades administrativas, nesta ordem de progressão:

I – advertência;



II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III – multa proporcional à capacidade econômica do infrator, até o limite de 10% (dez por cento) do faturamento bruto obtido no exercício imediatamente anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos;

IV – suspensão temporária da atividade;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público, por até 5 (cinco) anos;

VI – revogação de licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para sua atividade, inclusive por filiais.

§ 3º Para fins da progressão indicada no § 2º deste artigo, será aplicada a penalidade mais gravosa quando o infrator já houver sido penalizado com a menos gravosa em processos administrativos que houverem gerado coisa julgada para a administração pública nos 2 (dois) anos anteriores à constatação da nova infração.

§ 4º Alternativamente às penalidades enumeradas nos incisos IV a VI do § 2º deste artigo, o poder público poderá decretar intervenção no infrator, se ele atuava em regime de licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão, admitindo-se, provisoriamente:

a) a ocupação de bens móveis e imóveis;

b) a utilização de pessoal empregado;

c) a manutenção de contratos firmados pela pessoa jurídica com terceiros, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o poder público assumirá a gestão de estabelecimento, obra ou atividade para:

I – assegurar a continuidade do serviço, por meio de prestação direta, ou apenas pelo tempo necessário à realização de nova licitação ou contratação; e



II – tomar as providências necessárias à adoção ou ao cumprimento de Prointic.

§ 6º O ato de intervenção indicará seu prazo, objetivos e limites, e designará o interventor, que poderá ser um colegiado ou uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da pessoa intervinda.

§ 7º A intervenção será precedida de processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o respectivo procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º Aplicada a penalidade prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ao tempo da constatação da infração, incluindo o proprietário, o acionista controlador, o sócio majoritário, o administrador, o diretor e o representante legal, ficarão impedidos por 5 (cinco) anos, contados da data da infração, de exercer a atividade cuja licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão foi revogada.

§ 9º Na hipótese do § 8º, os sócios que tenham concorrido para crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, poderão ser compelidos por ordem judicial a desfazer-se de participação societária em pessoas jurídicas relacionadas à atividade cuja licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão foi revogada, após manifestação técnica da Comissão de Valores Mobiliários quanto ao impacto da medida para o mercado financeiro.

Art. 56. O diretor, o administrador e o representante legal da pessoa jurídica que cometer qualquer das infrações elencadas no § 1º do art. 55 desta Lei sujeitam-se, sem prejuízo de sua responsabilização penal:

I – no âmbito administrativo, a penalidade de advertência, a ser aplicada em processo que respeite a ampla defesa e o contraditório, observando-se, no que couber, a legislação específica de cada agência reguladora ou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II – no âmbito cível, a responsabilidade solidária pelo pagamento da multa prevista no inciso III do § 2º do art. 55 desta Lei ou por



dano porventura causado em decorrência da infração cometida, para o que será desconsiderada a personalidade jurídica da respectiva empresa.

§ 1º A responsabilidade solidária prevista no inciso II do *caput* deste artigo abrangerá qualquer nova pessoa jurídica constituída pelo diretor, administrador ou representante legal após o início da infração, desde que sua criação tenha decorrido do intuito de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores da pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os integrantes da pessoa jurídica mencionados no *caput* deste artigo poderão ser afastados temporariamente de suas funções mediante decisão judicial, se identificados indícios suficientes de crime descrito na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º deste artigo consiste em medida cautelar fundamentada nas seguintes finalidades:

I – garantir a cessação da prática criminosa ou a neutralização da infiltração ou da influência de organização criminosa;

II – assegurar a ordem pública ou a ordem econômica;

III – favorecer a conveniência da instrução criminal;

IV – facilitar a implementação, o cumprimento ou a correção de Prointic; ou

V – viabilizar a aplicação de medidas assecuratórias.

§ 4º O afastamento de que trata o § 2º deste artigo não afetará o curso dos negócios lícitos da pessoa jurídica, podendo a pessoa afastada ser substituída por outra que não apresente indícios de participação no delito ou em outro correlato.

§ 5º Em paralelo ao afastamento cautelar, decretado por ordem judicial, a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente poderá adotar, se for o caso, a medida de intervenção descrita nos §§ 4º a 7º do art. 55 desta Lei.



CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 57. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá, em cooperação com as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente, realizar avaliação sobre o desempenho do Prointic e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 58. Para fins de preservação da segurança e do sigilo dos dados pessoais, toda pessoa que contribuir para a elaboração das listas previstas nos incisos III e IV do *caput* e no § 4º do art. 50 desta Lei, bem como a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente que as receber são considerados agentes de tratamento, passíveis de responsabilização nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO ANTES DE INICIADA A ATIVIDADE ECONÔMICA OU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 59. As agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente, no recebimento de pedidos de licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos, exigirão:

I – comprovação do patrimônio e da solvência financeira:

- a) da pessoa fiscalizada; e
- b) do proprietário, do acionista controlador, do sócio majoritário, do administrador, do diretor e do representante legal, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica;



II – comprovação de propriedade, de locação ou de quaisquer outros títulos ou contratos referentes a direitos reais sobre imóveis utilizados na atividade, incluindo os de sucursais, filiais ou outras agências;

III – certidões negativas de antecedentes criminais:

a) do interessado, na hipótese de tratar-se de pessoa física; ou

b) do proprietário, do acionista controlador, do sócio majoritário, do administrador, do diretor e do representante legal, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica.

§ 1º A constatação de antecedente criminal não será impeditiva do deferimento do pedido mencionado no *caput* deste artigo, salvo se, enquanto perdurarem os efeitos da condenação ou a reincidência, referir-se a crime:

I – falimentar;

II – contra a propriedade;

III – de prevaricação, corrupção passiva, corrupção ativa, concussão ou peculato;

IV – contra a fé pública;

V – contra a economia popular;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – contra as normas de defesa da concorrência;

VIII – contra as relações de consumo;

IX – de organização criminosa, definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, cumulado com qualquer dos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

X – cuja pena aplicada vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou a contratação com o poder público.

§ 2º Se necessitar de mais informações para aferir o disposto no § 1º deste artigo, a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio



ambiente consultará as autoridades competentes do Poder Judiciário, que responderão no prazo de cinco dias, contados da data da consulta.

§ 3º Se houver sérios indícios da ocorrência de fato tipificado na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ainda que pendente condenação, a agência reguladora poderá indeferir o pedido quando se tratar de ato administrativo de natureza discricionária, desde que, cumulativamente:

I – antes de proferir sua decisão, consulte a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que em até 5 (cinco) dias, contados da consulta, prestarão informações sobre a existência de inquérito ou ação penal pelo crime descrito no *caput* deste parágrafo, relativo à pessoa física requerente, ou a proprietário, acionista controlador, sócio majoritário, administrador, diretor e representante legal da pessoa jurídica requerente;

II – conclua que a atuação do empresário ou da empresa seria mais prejudicial do que benéfica para o setor regulado, em avaliação técnica que considere:

a) o porte econômico do empresário ou da empresa;

b) a relevância da atividade desempenhada como fonte de bens, de serviços e de emprego; e

c) a função social do negócio, quanto à geração de valor, ao pagamento de tributos e à contribuição para o desenvolvimento local, regional e nacional; e

III – a existência de inquérito ou processo judicial contra qualquer das pessoas elencadas no inciso I deste parágrafo já seja de conhecimento dela.

§ 4º Quando o ato administrativo apresentar natureza vinculada, ou quando não for cumprido algum dos requisitos constantes dos incisos do § 3º deste artigo, e estiverem presentes os indícios referidos em seu *caput*, ainda que pendente condenação, a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente deverá, antes de deferir o pedido de licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão:



I – informar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), a autoridade policial e o Ministério Público a respeito, transmitindo-lhes os dados necessários à identificação do requerente;

II – exigir, nos termos do Título II desta Lei, que a pessoa física ou jurídica formule Prointic e o submeta para sua aprovação; e

III – aprovar o Prointic que lhe houver sido submetido com base no inciso II deste parágrafo.

§ 5º Deferido o pedido na hipótese do § 4º deste artigo, a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente incluirá a pessoa licenciada, habilitada, autorizatária, concessionária ou permissionária entre os agentes econômicos considerados objeto prioritário de suas competências regulatórias e fiscalizatórias.

§ 6º Para levantar os indícios mencionados nos §§ 3º e 4º deste artigo, a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente:

I – poderá consultar a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que em até 5 (cinco) dias, contados da consulta, prestarão informações sobre a existência de inquérito ou ação penal pelo crime descrito no *caput* do § 3º deste artigo, relativo à pessoa física requerente, ou a proprietário, acionista controlador, sócio majoritário, administrador, diretor e representante legal da pessoa jurídica requerente;

II – procederá, relativamente às pessoas enumeradas no inciso I deste parágrafo, à pesquisa social, consistente na obtenção de dados pessoais não submetidos a restrição de acesso, via:

a) coleta na internet e em bancos de dados públicos; e

b) entrevistas com pessoas que tenham convivência habitual com a objeto da pesquisa;

III – poderá, em acordo de cooperação com a Secretaria da Receita Federal, requisitar parecer, cujo recebimento impõe o dever de preservar o sigilo de seu conteúdo e que conterá no mínimo as seguintes informações:



a) histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata pelas pessoas enumeradas no inciso I deste parágrafo;

b) sua solvência financeira;

c) sua regularidade fiscal;

d) conclusões sobre ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 7º Durante o levantamento de indícios descrito no § 6º deste artigo, a agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente atuará com a necessária confidencialidade, com vistas a não comprometer o êxito desse procedimento nem o de apuração, investigação ou diligência em curso no âmbito de outros órgãos.

§ 8º A desídia do servidor no cumprimento dos deveres previstos nos §§ 2º a 7º deste artigo poderá configurar:

I – responsabilização administrativa, nos termos da legislação específica;

II – ato de improbidade administrativa, se for comprovado dolo eventual e lesão ao erário, conforme o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – direito de regresso para a administração pública pelo dano porventura causado.

§ 9º As disposições deste artigo também se aplicam:

I – a pedidos de renovação de licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos; e

II – em se tratando de pessoa jurídica, a hipóteses de alteração de proprietário, acionista controlador, sócio majoritário, administrador, diretor e representante legal, identificadas mediante comunicação do fiscalizado ou de ofício pela agência reguladora ou órgão de defesa do meio ambiente.

§ 10 Não efetuada a comunicação prevista no inciso II do § 9º deste artigo, ou se identificado indício de irregularidade, a agência reguladora



ou o órgão de defesa do meio ambiente poderá proceder a diligências regulatórias ou fiscalizatórias, no âmbito de suas competências.

Art. 60. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
8º

§ 1º As juntas comerciais poderão ter:

I – uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores;

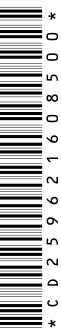
II – um núcleo especializado em pesquisa social, com a competência de levantar indícios sobre a prática de fato tipificado na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por quem requerer serviços previstos no art. 32 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

II – enquanto perdurarem os efeitos da condenação ou a reincidência, não estejam condenados por crime:

- a) falimentar;
- b) contra a propriedade;
- c) de prevaricação, corrupção passiva, corrupção ativa, concussão ou peculato;
- d) contra a fé pública;
- e) contra a economia popular;
- f) contra o sistema financeiro nacional;
- g) contra as normas de defesa da concorrência;
- h) contra as relações de consumo;



i) de organização criminosa, definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, cumulado com qualquer dos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

j) cuja pena aplicada vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

.....” (NR)

Art. 61. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 968-A. No ato de inscrição, o empresário deverá anexar ao requerimento previsto no art. 968 desta Lei certidões negativas de antecedentes criminais.

§ 1º A constatação de antecedente criminal não será impeditiva da inscrição, salvo se, enquanto perdurarem os efeitos da condenação ou a reincidência, referir-se a crime:

I – falimentar;

II – contra a propriedade;

III – de prevaricação, corrupção passiva, corrupção ativa, concussão ou peculato;

IV – contra a fé pública;

V – contra a economia popular;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – contra as normas de defesa da concorrência;

VIII – contra as relações de consumo;

IX – de organização criminosa, definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, cumulado com qualquer dos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

X – cuja pena aplicada vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º Se necessitarem de informações adicionais para aferir o disposto no § 1º deste artigo, os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis consultarão as autoridades competentes do Poder Judiciário, que



responderão no prazo de cinco dias, contados da data da consulta.

§ 3º Se houver sérios indícios de que o requerente praticou ou pratica fato tipificado na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ainda que pendente condenação, os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis, em ato devidamente motivado:

I – poderão consultar a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que em até 5 (cinco) dias, contados da consulta, prestarão informações sobre a existência de inquérito ou ação penal em curso, relativo ao crime descrito no *caput* deste parágrafo, e na hipótese de resposta afirmativa receberão os dados necessários à identificação da pessoa jurídica registrada; e

II – deverão comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) as operações referidas no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º Para levantar os indícios mencionados no § 3º deste artigo, os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis:

I – atentarão para instruções emanadas das autoridades competentes que disponham sobre a identificação de ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

II – procederão à pesquisa social do requerente, que consistirá na obtenção de dados pessoais não submetidos a restrição de acesso, via:

- a) coleta na internet e em bancos de dados públicos; e
- b) entrevistas com pessoas que tenham convivência habitual com a objeto da pesquisa;

III – poderão, em acordo de cooperação com a Secretaria da Receita Federal, requisitar parecer, cujo recebimento impõe o dever de preservar o sigilo de seu conteúdo e que conterà no mínimo as seguintes informações:



- a) histórico de cumprimento pelo requerente da legislação tributária, aduaneira e correlata;
- b) sua solvência financeira;
- c) sua regularidade fiscal;
- d) conclusões sobre ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.”

§ 5º Durante o levantamento de indícios descrito no § 4º deste artigo, os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis atuarão com a necessária confidencialidade, de maneira a não comprometer o êxito desse procedimento nem o de apurações, investigações e diligências em curso no âmbito de outros órgãos.”

§ 6º A desídia do integrante de órgão do Registro Público de Empresas Mercantis no cumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º a 5º deste artigo poderá configurar:

- I – responsabilização administrativa, conforme dispuser a legislação específica;
- II – ato de improbidade administrativa, se for comprovado dolo eventual e lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- III – direito de regresso para a administração pública pelo dano porventura causado.”

“Art. 1.011.

§ 1º Além das pessoas impedidas por lei especial, não podem ser administradores, enquanto perdurarem os efeitos da condenação ou a reincidência, os condenados por crime:

- I – falimentar;
- II – contra a propriedade;
- III – de prevaricação, corrupção passiva, corrupção ativa, concussão ou peculato;
- IV – contra a fé pública;
- V – contra a economia popular;
- VI – contra o sistema financeiro nacional;
- VII – contra as normas de defesa da concorrência;



VIII – contra as relações de consumo;

IX – de organização criminosa, definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, cumulada com qualquer dos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

X – cuja pena aplicada vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

.....” (NR)

TÍTULO IV

DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Este Título dispõe sobre a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD-FT) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do setor de ativos virtuais.

Art. 63. Este Título aplicar-se-á, dentre outras, às seguintes instituições:

I - as instituições que, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro como instituidores ou participantes de arranjos de pagamento;

II - as prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022;

III - as prestadoras de serviço de eFX, na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil;

IV - as sociedades empresárias autorizadas a operar o regime aduaneiro especial; e

V - os Provedores de Serviços de Tecnologia da Informação (PSTI).



Art. 64. Para os fins deste Título, consideram-se:

I - Abordagem Baseada em Risco (ABR): processo de identificação, avaliação, compreensão e mitigação dos riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo a que a instituição está exposta, permitindo a alocação de recursos e a adoção de controles de forma proporcional à natureza e à dimensão desses riscos;

II - Ativo Virtual: a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluindo moedas soberanas, valores mobiliários e outros ativos financeiros já submetidos a regime regulatório próprio;

III - Beneficiário Final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica ou estruturas jurídicas desprovidas de personalidade jurídica;

IV - Cadeia de Valor: o conjunto de todas as pessoas físicas e jurídicas que participam, direta ou indiretamente, da prestação de um serviço de pagamento ou de ativo virtual, incluindo parceiros, correspondentes, prestadores de serviços terceirizados e outras entidades cuja atuação seja relevante para a efetivação da transação;

V - Pessoa Exposta Politicamente (PEP): a pessoa natural que desempenha ou desempenhou, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, conforme definido pelo órgão regulador competente;

VI - Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais: a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos seguintes serviços:

- a) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou estrangeira;
- b) troca entre um ou mais ativos virtuais;



c) transferência de ativos virtuais;

d) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem o controle sobre ativos virtuais;

e) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais;

VII - Relação de Negócio: o vínculo profissional ou comercial estabelecido entre a instituição e um cliente, com caráter de continuidade, para a prestação de serviços, a disponibilização de produtos ou a realização de operações;

VIII - Regra de Viagem: a obrigação, aplicável às transferências de ativos virtuais, de que a instituição ordenante obtenha e mantenha as informações precisas sobre o remetente e o destinatário da transação, e que tais informações sejam transmitidas à instituição beneficiária de forma segura e imediata;

IX – Prestador de Serviços de Tecnologia da Informação (PSTI): entidade credenciada, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, apta a prestar serviços de processamento de dados e acesso à Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) para instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PLD-FT)

Art. 65. As instituições deste Título devem implementar e manter uma política de PLD-FT, escrita e aprovada formalmente, que estabeleça as diretrizes e os princípios a serem observados em todos os seus níveis de atuação.

Parágrafo único. A política de PLD-FT deve ser compatível com os perfis de risco da própria instituição, de seus clientes, de suas operações e de seus produtos e serviços, conforme apurado na avaliação interna de risco de que trata a Seção II deste Capítulo.



Art. 66. As instituições que utilizem serviços de PSTI para acesso ao Sistema de Pagamentos Brasileiro ou ao Sistema Financeiro Nacional ficam sujeitas às seguintes obrigações adicionais:

I - contratar exclusivamente PSTI devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil;

II - assegurar que o PSTI contratado:

a) mantenha capital social e patrimônio líquido mínimos de acordo com regulamentação do Banco Central;

b) possua certificação vigente de segurança da informação em norma reconhecida internacionalmente;

c) realize auditoria externa independente anual em segurança da informação;

d) mantenha seguro de responsabilidade civil e de riscos operacionais;

e) implemente monitoramento permanente de transações atípicas;

f) mantenha segregação física e lógica dos ambientes computacionais de pagamentos instantâneos e demais sistemas;

III - manter contratos que assegurem:

a) o não compartilhamento de chaves privadas utilizadas para assinatura de mensagens no Sistema de Pagamentos Brasileiro;

b) a validação de integridade das transações antes da assinatura;

c) a utilização de certificados distintos para diferentes ambientes e funções;

d) o acesso irrestrito e em tempo real a trilhas de auditoria e dados transacionais para fins de cumprimento deste Capítulo;

IV - reportar ao Banco Central do Brasil, no prazo de 24 horas, qualquer falha relevante ou descumprimento identificado na atuação do PSTI contratado.



§ 1º A responsabilidade da instituição contratante pelos procedimentos de PLD-FT permanece integral e indelegável, independentemente da utilização de PSTI.

§ 2º O PSTI integra a cadeia de valor da instituição contratante para todos os efeitos deste Capítulo, aplicando-se-lhe as obrigações de devida diligência, monitoramento e comunicação de operações suspeitas compatíveis com sua função.

Seção I

Da estrutura de governança

Art. 67. A política de PLD-FT será aprovada pelo conselho de administração da instituição ou, se inexistente, por sua diretoria executiva, a quem compete:

I - assegurar a adequação, a suficiência e a eficácia dos recursos humanos e tecnológicos destinados ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II - prover os meios para o cumprimento da política de PLD-FT em todas as áreas e níveis da instituição;

III - fomentar uma cultura organizacional de integridade e de aversão ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 68. É obrigatória a designação, dentre os diretores estatutários da instituição, de um responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e pela implementação da política de PLD-FT.

§ 1º Ao diretor de que trata o *caput* deste artigo incumbe, no mínimo:

I - a coordenação da estruturação, da implementação e do monitoramento da política de PLD-FT;

II - a disseminação da cultura de prevenção e o reporte regular das atividades e dos riscos à diretoria executiva e ao conselho de administração;



III - a decisão sobre o encaminhamento das comunicações de operações suspeitas ao Coaf;

IV - a verificação do cumprimento das medidas de diligência e a aprovação de início ou manutenção de relações de negócio com clientes classificados como de alto risco.

§ 2º O diretor responsável pela política de PLD-FT será, obrigatoriamente, membro do comitê de risco e do comitê de auditoria da instituição, quando existentes.

Seção II

Da avaliação interna de risco

Art. 69. As instituições deverão realizar, documentar e manter atualizada a avaliação interna de risco, com o objetivo de identificar, analisar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo a que estão expostas no exercício de suas atividades.

Art. 70. A avaliação interna de risco deve contemplar, no mínimo, a análise dos seguintes perfis de risco:

I - Risco de Clientes: relacionado às características dos clientes, incluindo atividade, comportamento transacional, local de residência ou sede e condição de pessoa exposta politicamente;

II - Risco da Instituição: relacionado ao seu modelo de negócio, incluindo os produtos e serviços oferecidos, os canais de distribuição utilizados, a abrangência geográfica de sua atuação e as tecnologias empregadas;

III - Risco das Operações: relacionado às características das transações, incluindo sua forma, valor, complexidade, atipicidade e origem ou destino dos recursos;

IV - Risco de Parceiros e Terceirizados: relacionado à atuação de agentes da cadeia de valor, incluindo correspondentes, distribuidores e prestadores de serviços que possam ser utilizados para ocultar a identidade do cliente final ou para contornar os controles da instituição.



Art. 72. Com base nos riscos identificados, a instituição deverá classificar, em categorias, o nível de risco de seus clientes, de suas operações e de seus parceiros, e aplicar medidas de controle e de diligência reforçadas, proporcionais aos riscos apurados.

Art. 72. A avaliação interna de risco será revista e, se necessário, atualizada, em periodicidade não superior a dois anos, ou sempre que ocorrerem alterações significativas em um dos perfis de risco de que trata o art. 70 desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE DEVIDA DILIGÊNCIA

Seção I

Da identificação e qualificação do cliente

Art. 73. As instituições devem adotar procedimentos de devida diligência para a identificação, qualificação e classificação de seus clientes, previamente ao início da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de identificação e qualificação consistem na coleta e na validação de informações do cliente, que devem incluir, no mínimo:

I - para pessoas físicas: nome completo, endereço de residência, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dados de documento de identificação com foto;

II - para pessoas jurídicas: firma ou denominação social, endereço da sede, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como as informações completas de seus administradores, procuradores e representantes legais.

§ 2º A qualificação do cliente compreende a coleta de informações que permitam compreender o propósito e a natureza da relação de



negócio, bem como aferir a sua capacidade financeira, incluindo a origem dos recursos a serem transacionados.

§ 3º A validação das informações coletadas deve ser realizada a partir de fontes de informação independentes e confiáveis, incluindo, sempre que possível, o cruzamento de dados de bases públicas e privadas.

Art. 74. É vedada a abertura ou a manutenção de contas anônimas, com identificação incorreta, ou cuja titularidade não possa ser inequivocamente verificada.

Seção II

Dos níveis de diligência

Art. 75. Os procedimentos de devida diligência serão aplicados com base na abordagem de risco, observados os seguintes níveis:

I - Diligência Simplificada: para clientes e produtos classificados como de baixo risco, conforme critérios definidos em regulamentação do órgão competente;

II - Diligência Padrão: para os demais clientes e produtos, compreendendo a aplicação integral dos procedimentos previstos na Seção I deste Capítulo;

III - Diligência Reforçada: para clientes e produtos classificados como de alto risco, incluindo, obrigatoriamente, as pessoas expostas politicamente e as relações com jurisdições de risco, conforme definido por regulamentação do órgão competente.

Art. 76. A diligência reforçada exige, além dos procedimentos padrão, a adoção de medidas adicionais, graduadas de acordo com o nível de risco, que podem incluir:

I - a obtenção de aprovação de diretor ou gerente responsável para o início ou a continuidade da relação de negócio;

II - a adoção de medidas para estabelecer a origem dos recursos e a constituição do patrimônio do cliente;



III - a validação biométrica, incluindo prova de vida;

IV - o monitoramento contínuo e mais rigoroso do padrão transacional do cliente.

Seção III

Da identificação do beneficiário final

Art. 77. Em todas as relações de negócio com pessoas jurídicas ou arranjos sem personalidade jurídica, é obrigatória a adoção de medidas adequadas para a identificação do beneficiário final.

Parágrafo único. As instituições devem compreender a estrutura de propriedade e de controle de seus clientes para garantir a correta identificação da pessoa natural que os controla em última instância.

Seção IV

Dos procedimentos para pessoas expostas politicamente (PEPs)

Art. 78. As instituições devem implementar procedimentos e sistemas eficazes para identificar, entre seus clientes e beneficiários finais, aqueles que se enquadram na condição de pessoa exposta politicamente.

Art. 79. O início ou a continuidade de relação de negócio com pessoa exposta politicamente exige, cumulativamente:

I - aprovação prévia do diretor de que trata o art. 68 desta Lei, ou de funcionário responsável;

II - adoção de medidas para verificar a origem dos recursos movimentados na relação de negócio;

III - monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

Seção V

Dos procedimentos para parceiros, funcionários e prestadores de serviços terceirizados



Art. 80. A política de PLD-FT de que trata o Título II deve prever procedimentos de devida diligência a serem aplicados na seleção e no monitoramento de funcionários, parceiros de negócio e prestadores de serviços terceirizados.

§ 1º Os procedimentos para funcionários devem abranger a análise de seu histórico pessoal e profissional, especialmente para aqueles designados para funções sensíveis, bem como programas contínuos de treinamento em PLD-FT.

§ 2º Os procedimentos para parceiros de negócio e prestadores de serviços terceirizados devem incluir a análise da reputação, da integridade e da robustez dos controles de PLD-FT do contratado, assegurando contratualmente o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela instituição contratante.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO, ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Seção I

Dos procedimentos de monitoramento e seleção

Art. 81. As instituições devem implementar e manter sistemas de monitoramento e seleção de operações e de situações que possam indicar suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

§ 1º O monitoramento deve ser contínuo e abranger a totalidade das operações realizadas por meio dos produtos e serviços da instituição.

§ 2º A seleção de operações e situações para análise deve ser baseada em critérios definidos na política de PLD-FT, considerando, no mínimo:

I - a incompatibilidade da operação com o perfil de risco e a capacidade financeira do cliente;



II - a atipicidade em relação ao padrão transacional do cliente;

III - a complexidade, o valor ou a ausência de fundamento econômico ou legal aparente;

IV - as partes envolvidas, sua localização ou sua relação com pessoas ou jurisdições de risco;

V - os padrões de comportamento identificados em comunicações do Coaf ou de outras autoridades competentes.

Art. 82. As instituições deverão empregar sistemas de tecnologia e automação compatíveis com o volume, a complexidade e o perfil de risco de suas operações para a efetivação do monitoramento e da seleção de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os sistemas de que trata o *caput* deste artigo devem ser dotados de tecnologia adequada para a geração de alertas que permitam identificar tempestivamente as operações e situações que demandem análise.

Seção II

Da análise de situações suspeitas e da comunicação ao Coaf

Art. 83. As operações e situações selecionadas na forma do Capítulo I devem ser submetidas à análise tempestiva, com o objetivo de confirmar ou afastar a suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

§ 1º A análise deve ser registrada em dossiê, que conterà, no mínimo, a qualificação das partes envolvidas, a descrição detalhada da operação ou situação e a fundamentação que embasou a decisão de comunicar ou de não comunicar ao Coaf.

§ 2º O referido dossiê ficará à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de dez anos.



Art. 84. Confirmada a suspeita, a instituição deverá comunicar a operação ou situação ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato aos envolvidos.

§ 1º A comunicação será efetuada no prazo de vinte e quatro horas, a contar da conclusão da análise que deliberou pela comunicação, e deverá conter todos os elementos de informação disponíveis sobre a operação e as partes envolvidas.

§ 2º As operações propostas ou tentadas que apresentem indícios de suspeição também devem ser objeto de comunicação ao Coaf, nos mesmos termos do *caput*.

Art. 85. O encerramento de relação de negócio por iniciativa da instituição, motivado por riscos de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, deverá ser precedido de uma análise final do padrão transacional do cliente.

Parágrafo único. Concluindo a análise de que trata o *caput* deste artigo pela existência de indícios de atividade ilícita, a instituição efetuará comunicação ao Coaf, nos termos do art. 84 desta Lei, que consolidará as informações que fundamentaram a decisão de encerramento da relação.

Seção III

Da vedação à divulgação

Art. 86. As instituições, seus administradores e seus funcionários devem manter sigilo em relação às comunicações efetuadas ao Coaf, sendo-lhes vedado divulgar a clientes ou a terceiros qualquer informação a respeito de tais comunicações.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo visa proteger a confidencialidade das investigações e a integridade das ações de inteligência financeira do Estado.

CAPÍTULO V



DA RESPONSABILIDADE NA CADEIA DE VALOR

Seção I

Da responsabilidade solidária na intermediação de serviços

Art. 87. A instituições são objetiva e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em toda a cadeia de serviços prestados sob sua autorização, licença, parceria ou contrato.

§ 1º A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo é indelegável e abrange, sem prejuízo de outras, as atividades desenvolvidas por:

I - parceiros de negócio que atuem na captação de clientes, na oferta de produtos ou na intermediação de transações em nome da instituição;

II - correspondentes no País, nos termos da regulamentação do órgão competente;

III - prestadores de serviços terceirizados que executem, total ou parcialmente, funções essenciais para os procedimentos de diligência, monitoramento, registro ou análise de PLD-FT.

§ 2º A responsabilidade objetiva e solidária de que trata o *caput* deste artigo se estende ao PSTI e demais agentes tecnológicos intermediários, sendo vedada qualquer delegação que prejudique a rastreabilidade das operações financeiras.

Art. 88. A instituição contratante deverá condicionar a celebração e a manutenção de contratos com os agentes de que trata o art. 87 ao cumprimento, pelos contratados, das diretrizes de sua política de PLD-FT e dos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Os contratos firmados deverão conter cláusulas que permitam à instituição contratante:

I - o acesso irrestrito e em tempo real a todas as informações e dados cadastrais do cliente final e do beneficiário final;



II - o acesso irrestrito e em tempo real aos dados de todas as transações realizadas pelo cliente final;

III - a prerrogativa de determinar a recusa de operações, o bloqueio de contas ou o encerramento de relações de negócio, sempre que identificar risco de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

§ 2º A responsabilidade da instituição contratante perante os órgãos reguladores, de fiscalização e de persecução penal subsiste integralmente em caso de falhas, omissões ou atos ilícitos cometidos pelos agentes contratados na execução dos serviços.

CAPÍTULO VI DOS REGIMES ESPECÍFICOS

Seção I

Das transferências eletrônicas e da regra de viagem

Art. 89. As transferências de fundos e de ativos virtuais, nacionais ou internacionais, devem ser acompanhadas das informações precisas do remetente e do destinatário, com o objetivo de garantir a rastreabilidade das operações.

Art. 90. A instituição ordenante da transferência deve obter, manter e transmitir à instituição beneficiária, de forma segura e simultânea à operação, as seguintes informações:

I - do remetente (ordenante):

a) nome completo;

b) número da conta de pagamento, do endereço do ativo virtual ou de outro identificador único da transação;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - do destinatário (beneficiário):



a) nome completo;

b) número da conta de pagamento, do endereço do ativo virtual ou de outro identificador único da transação.

§ 1º A instituição ordenante deve verificar a precisão das informações do remetente antes de executar a transferência.

§ 2º O órgão regulador competente poderá estabelecer um valor mínimo para a aplicação das exigências deste artigo, exceto nos casos em que a operação seja considerada suspeita, quando a obrigação de identificação será integral, independentemente do valor.

Art. 91. A instituição beneficiária da transferência deve implementar procedimentos eficazes para identificar as transferências que não venham acompanhadas das informações completas exigidas no art. 90.

Parágrafo único. Identificada a ausência de informações, a instituição beneficiária deverá, com base em sua avaliação de risco, adotar medidas que podem incluir a rejeição da transferência ou a análise da operação como suspeita, nos termos do Capítulo IV deste Título.

Art. 92. As transferências eletrônicas realizadas por instituições de pagamento não autorizadas a funcionar, ou que utilizem infraestrutura de PSTI não devidamente credenciada, sujeitam-se a limites de valor por transação, ou à vedação de seu processamento, conforme dispuser o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A dispensa do limite será possível mediante relatório de auditoria independente comprovando:

I – não compartilhamento de chaves privadas entre instituição e PSTI;

II – validação de integridade das transações antes da assinatura;

III – utilização de certificados distintos para ambientes e funções diferentes.



Seção II

Das transações envolvendo ativos virtuais

Art. 93. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem, em sua avaliação interna de risco de que trata o art. 69, identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo que possam surgir em relação:

I - ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou tecnologias antes de seu lançamento;

II - ao uso de mecanismos que aumentem o anonimato das transações, como moedas de privacidade aprimorada ou serviços de mistura e pulverização;

III - às transferências destinadas ou provenientes de endereços de ativos virtuais não custodiados por instituições reguladas.

Art. 94. O cumprimento das disposições deste Título é condição para a obtenção e a manutenção da autorização de funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e de sua regulamentação.

Art. 95. Aplicam-se integralmente às prestadoras de serviços de ativos virtuais todas as obrigações de devida diligência, de monitoramento, de comunicação de operações suspeitas e de guarda de registros previstas nesta Lei.

Art. 96. As instituições referidas no art. 63 desta Lei equiparam-se de forma integral às instituições financeiras para fins de cumprimento das obrigações de prestação de informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO VII

DA GUARDA DE REGISTROS E DA GESTÃO DE DADOS

Art. 97. As instituições devem conservar e manter à disposição das autoridades competentes todos os registros, documentos e informações



coletados em cumprimento às suas obrigações de devida diligência e de monitoramento de operações.

Art. 98. Devem ser objeto de guarda, em meio físico ou eletrônico, no mínimo:

I - os documentos de identificação e qualificação do cliente e do beneficiário final, bem como os registros dos procedimentos de verificação adotados;

II - os registros de todas as transações, nacionais ou internacionais, que permitam a sua fiel reconstrução, contendo, no mínimo, a origem, o destino, o valor, a data e a natureza da operação;

III - os dossiês de análise de operações e situações suspeitas, de que trata o art. 83, § 1º, desta Lei;

IV - a correspondência comercial e outros documentos relacionados às relações de negócio.

Art. 99. Os registros, os documentos e as informações de que trata este Título deverão ser conservados por um período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado:

I - para os registros de identificação e qualificação, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término da relação de negócio com o cliente;

II - para os registros de transações e dossiês de análise, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da realização da operação ou da conclusão da análise.

§ 2º Os registros devem ser mantidos de forma a possibilitar a sua pronta recuperação e disponibilização às autoridades competentes, mediante solicitação formal.

Art. 100. O tratamento dos dados pessoais coletados e mantidos para os fins desta Lei constitui hipótese de cumprimento de obrigação



legal, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a instituição, seus administradores e seus funcionários às sanções administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a serem aplicadas pelos órgãos reguladores e de fiscalização competentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 1º Sem prejuízo das sanções previstas no *caput* deste artigo, o órgão regulador competente poderá aplicar, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes sanções acessórias:

I - suspensão temporária da oferta de produto ou serviço específico que apresente graves deficiências nos controles de PLD-FT;

II - determinação de afastamento do diretor responsável pela política de PLD-FT, em caso de comprovada negligência no cumprimento de suas atribuições.

§ 2º A aplicação das sanções de que trata este artigo independe da responsabilização penal ou civil da instituição ou de seus administradores.

Art. 102. As instituições de pagamento e as prestadoras de serviços de ativos virtuais em atividade na data de publicação desta Lei terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adaptarem integralmente às suas disposições.

Parágrafo único. O órgão regulador competente poderá estabelecer cronogramas de implementação específicos para as diferentes obrigações, observando o prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 103. A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 4º.....

.....

§ 1º A autorização para a prestação de serviços de ativos virtuais dependerá do cumprimento da diretriz de que trata o inciso VII do caput deste artigo, o que exige a observância dos seguintes condicionantes mínimos, conforme a natureza e o porte da operação:

I - constituição e manutenção de pessoa jurídica, regida pelas leis brasileiras, cujos administradores possam ser legalmente notificados e responsabilizados por atos praticados em nome da empresa ou de seu grupo econômico;

II - estrutura de governança corporativa e de gestão de riscos compatível com a complexidade de suas operações;

III - implementação de políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV - adoção de políticas, procedimentos e controles internos para detectar e comunicar operações que possam constituir indícios de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em especial as que envolvam pessoas ou entidades sujeitas a sanções ou a controles específicos, nos termos da legislação vigente;

V - adoção de medidas de segurança e de proteção de dados dos clientes; e

VI - demonstração de solidez financeira e de capital social mínimo.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública poderá estabelecer, em regulamento, categorias de autorização com requisitos simplificados, com base em critérios objetivos de volume de transações, número de usuários e complexidade do modelo de negócio, a fim de fomentar a inovação e a concorrência.



§ 3º O órgão ou entidade da Administração Pública poderá instituir ambiente regulatório experimental para permitir que pessoas jurídicas desenvolvam modelos de negócio inovadores no âmbito dos serviços de ativos virtuais, com dispensa temporária de requisitos de autorização, na forma do regulamento.” (NR)

TÍTULO V

DAS OUTRAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 104. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Violação do sigilo da identidade de reportante de suspeita lavagem de dinheiro

Art. 154-B. Revelar, sem justa causa, a identidade de reportante abrangido pelo Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeita de Lavagem de Dinheiro em Setores Regulados ou Sujeitos a Licenciamento Ambiental a quem, por lei, não caiba conhecê-la:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o agente, por sua conduta, obtém vantagem para si ou para outrem, ou causa dano material ou moral ao reportante.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima para o reportante, a pena será de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 3º Se do fato resulta a morte do reportante, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 25 (vinte e cinco) anos.”

“Ocultação de ativos virtuais

Art. 171-B. Criar, desenvolver, ofertar, disponibilizar ou comercializar sistemas, programas de computador, aplicativos ou serviços especificamente destinados a ocultar, dissimular ou dificultar o rastreamento da origem, natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de ativos virtuais.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se:

I - a conduta é praticada de forma reiterada ou habitual;

II - há emprego de organização criminosa;

III - os ativos virtuais provêm, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se sistemas, programas de computador, aplicativos ou serviços especificamente destinados a ocultar, dissimular ou dificultar o rastreamento, dentre outros:

I - serviços de mistura ou anonimização de transações;

II - protocolos ou sistemas que fragmentem ou ofusquem o histórico transacional;

III - redes ou plataformas que impeçam ou dificultem significativamente a identificação dos titulares dos ativos virtuais.

§ 3º Não constitui crime a criação ou o desenvolvimento de tecnologias que, embora possam conferir privacidade às transações, destinem-se a fins lícitos e não sejam especificamente destinados à prática das condutas descritas no *caput* deste artigo.”

“Art. 325-A. Revelar o funcionário, sem justa causa, a identidade de reportante abrangido pelo Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeita de Lavagem de Dinheiro em Setores Regulados ou Sujeitos a Licenciamento Ambiental a quem, por lei, não caiba conhecê-la:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o agente, por sua conduta, obtém vantagem para si ou para outrem, ou causa dano material ou moral ao reportante.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima para o reportante, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.



§ 3º Se do fato resulta a morte do reportante, a pena será de reclusão, de 7 (sete) a 25 (vinte e cinco) anos.”

Art. 105. O artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 117.

.....

XX - praticar retaliação contra reportante de suspeita de lavagem de dinheiro, ou não adotar ou descumprir as medidas de proteção que lhe couberem.” (NR)

Art. 106. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

V – suspender a autorização nos casos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei, até o julgamento definitivo do processo administrativo, se, cumulativamente:

a) estiver presente fundada razão de interesse público, expressa na decisão administrativa; e

b) for concluído que a permanência em atividade da pessoa jurídica autorizada seria mais prejudicial do que benéfica para as indústrias elencadas no inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei, em avaliação técnica que considere:

1. o porte econômico da empresa;

2. a relevância da atividade desempenhada como fonte de bens, de serviços e de emprego, sobretudo no que tange ao abastecimento de combustíveis; e

3. a função social do negócio, quanto à geração de valor, ao pagamento de tributos e à contribuição para o desenvolvimento local, regional e nacional.

.....”



“Art. 9º A pena de cancelamento de registro ou revogação de autorização de filial será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Parágrafo único. A pessoa jurídica não poderá obter nova autorização para o mesmo estabelecimento ou instalação por 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 10.
.....

II – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação e não houver outras filiais autorizadas pela ANP;

.....

VII – já tiver sido punida com a pena de cancelamento de registro ou revogação de autorização de filial em qualquer estabelecimento ou instalação, conforme o *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 1º Aplicada a penalidade deste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ao tempo da constatação da infração, incluindo o proprietário, o acionista controlador, o sócio majoritário, o administrador, o diretor e o representante legal, ficarão impedidos por 5 (cinco) anos, contados da data da decisão que houver gerado coisa julgada para a administração pública, de exercer atividade constante desta Lei.

§ 1º-A Quando se tratar de sociedade limitada, os efeitos do impedimento descrito no § 1º-A deste artigo estender-se-ão a todos os sócios.

.....

§ 3º A penalidade deste artigo será permanente e obstará novo pedido de autorização vinculado ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) afetada.

.....” (NR)



Art. 107. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O poder público consolidará e publicará, anualmente, relatório sobre a infiltração ou a influência de organizações criminosas em setores econômicos, a ser elaborado, nos termos de regulamento que disponha sobre forma e procedimento, com base em informações prestadas pelos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública e organizações da sociedade civil que lidam com o tema no âmbito de suas atribuições e especializações, incluindo:

I – os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), elencados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho 2018;

II – os componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, definido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

III – os Ministérios Públicos;

IV – o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf;

V – a Secretaria da Receita Federal;

VI – as agências reguladoras, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

VII – organizações da sociedade civil que se dediquem à pesquisa e à produção de conhecimentos em matéria de criminalidade organizada.

§ 1º De anexo do relatório, e fundamentado nas conclusões deste, constará Lista de Insumos, Bens e Serviços Preferencialmente Visados em Crimes de Lavagem Praticados por Organizações Criminosas, que apresentará rol sintético dos produtos econômicos mais recorrentemente utilizados por organizações criminosas cuja conduta possa configurar tipo penal descrito na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para o ano de referência, no País.

§ 2º A lista mencionada no § 1º deste artigo será revisada e atualizada anualmente.



§ 3º Poderá o juiz, avaliando a culpabilidade do agente, seus antecedentes, sua conduta social, sua personalidade, a função por ele desempenhada na organização criminosa, os motivos e as circunstâncias do delito, aumentar a pena até o quádruplo, se sua conduta envolver, cumulativamente, em concurso de crimes:

I – qualquer dos tipos penais desta Lei;

II – qualquer dos tipos penais da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – produto econômico incluído na lista mencionada no § 1º deste artigo; e

IV – qualquer dos seguintes tipos penais:

a) os contra o patrimônio elencados no Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

b) os previstos nos arts. 272 a 278, 334, 334-A, 335, 337-F, 337-I e 337-K e no § 2º do art. 337-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

c) os da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951;

d) os contra a economia e as relações de consumo elencados no Capítulo II da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

e) os da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

f) os contra a propriedade industrial, elencados na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

g) os previstos nos arts. 29, 30, 34, 38 a 40, 44 a 46, 50 a 52 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

h) os da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

§ 4º O aumento de pena mencionado no § 3º deste artigo incidirá sobre o resultado do cálculo decorrente da aplicação das regras inscritas nos arts. 69 a 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tendo como limite o somatório das penas privativas de liberdade máximas de todas as infrações praticadas.”



Art. 108. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A engenharia financeira do crime organizado no Brasil tornou-se um problema de proporções sistêmicas, ultrapassando os métodos tradicionais de ocultação de capital. Organizações criminosas já não se limitam à lavagem de dinheiro em setores classicamente vulneráveis, a exemplo de imóveis e joias, e passaram a infiltrar-se em cadeias produtivas lícitas as mais diversas, a fim de legitimar seus ganhos e expandir seus negócios criminosos. Segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e da Esfera Brasil, a receita anual da criminalidade organizada brasileira com a inserção nos mercados de ouro, combustíveis, bebidas e cigarros é de R\$ 146,8 bilhões, superando em muito o faturamento do narcotráfico, estimado em cerca de R\$ 15 bilhões por ano¹. Essa infiltração alcança, ademais, a prestação de serviços essenciais, como internet e gás², e até mesmo contratos com o poder público, na esteira de licitações que, à primeira vista, se realizam nos estritos limites legais³.

Causa espanto a vulnerabilidade do setor privado ao fenômeno ora descrito. Dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan) revelam que, somente em 2022,

¹ NASCIMENTO, Nivio; PAZINATO, Eduardo (coords.). **Follow the products**: rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. p. 4.

² FANTÁSTICO. Facções expulsam provedores e dominam serviço de internet em bairros pelo Brasil. **O Globo**, 13 de abril de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/13/faccoes-criminosas-expulsam-provedores-de-internet-para-dominar-servico-em-varios-bairros.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2025. SANTIAGO, Abinoan. Não é só gatonet: milícia arrecada milhões com 'taxas do medo' no Rio. **Uol**, 24 de abril de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/24/servicos-empresas-milicias-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³ MELLO, Daniel. Operação mira contratos de prefeituras que seriam ligados ao PCC. **Agência Brasil**, 16 de abril de 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/operacao-mira-contratos-de-prefeituras-que-seriam-ligados-ao-pcc>>. Acesso em: 25 ago. 2025.



os prejuízos de empresas com sonegação de impostos e perdas decorrentes da atuação do narcotráfico totalizaram R\$ 453,5 bilhões⁴.

Em setores fiscalizados ou regulados, é significativa a proporção de atividades irregulares ou ilícitas. De acordo com estudo da Rede Simex, 27% da extração de madeira na Amazônia é irregular, e 19% dessa retirada acontece dentro de terras indígenas⁵. Conforme o FBSP, cerca de 38% da produção de ouro no Brasil de 2015 a 2020 ostentou indícios de ilegalidade, correspondendo a R\$ 40 bilhões⁶. Segundo a mesma organização, a comercialização ilegal de combustíveis no País atinge 13 bilhões de litros anuais, com perdas fiscais de R\$ 23 bilhões⁷. Em abril de 2025, o Núcleo Estratégico de Combate ao Crime Organizado, coordenado pelo MJSP, divulgou mapa que contabiliza 941 postos de combustíveis suspeitos de, no mínimo, apresentarem conexão indireta com facções criminosas e, no máximo, de estarem sob seu domínio⁸. No mercado de defensivos agrícolas, os ilícitos contaminam fatia de aproximadamente 25%⁹, o que, em 2023, representou movimentação de R\$ 15 bilhões anuais¹⁰.

Em paralelo, persistem lacunas informacionais e a fragmentação do combate à lavagem de dinheiro, de acordo com o relatório de 2023 do Grupo de Ação Financeira (Gafi) sobre o Brasil¹¹. Os órgãos de controle pátrios sofrem de insuficiência de recursos e de óbices jurídico-institucionais à cooperação e ao compartilhamento de informações. Ademais,

⁴ ESFERA Brasil. **Estudo inédito reúne dados sobre reflexos do crime organizado**. 22 de julho de 2024. Disponível em: <<https://esferabrasil.com.br/artigos/estudo-inedito-reune-dados-sobre-reflexos-do-crime-organizado>>. Acesso em: 25 ago. 2025. INTERNATIONAL Crisis Group. **Um problema de três fronteiras**: restringindo as fronteiras criminosas da Amazônia. Briefing nº 51, 17 de julho de 2024. Disponível em <<https://www.crisisgroup.org/pt-pt/latin-america-caribbean/south-america/brazil-colombia-peru/b51-three-border-problem>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁵ INSTITUTO Igarapé. **Siga o dinheiro**: crimes ambientais e ilícitos econômicos em cadeias produtivas na Amazônia brasileira. Artigo Estratégico 63, abr. 2024.

⁶ NASCIMENTO, Nivio; PAZINATO, Eduardo. *Op. cit.* p. 10.

⁷ NASCIMENTO, Nivio; PAZINATO, Eduardo. *Op. cit.* p. 12.

⁸ LOPES, Raquel; HOLANDA, Marianna. Polícia investiga crime organizado em postos de combustíveis de 22 estados. **Folha de S. Paulo**, 21 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/04/policia-investiga-crime-organizado-em-postos-de-combustiveis-de-22-estados.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁹ IDESF. **O contrabando de defensivos agrícolas no Brasil**. 24 de junho de 2019. IDESF. **O mercado ilegal de defensivos agrícolas no Brasil**. 10 de agosto de 2021.

¹⁰ MANFRIN, Juliet. R\$ 15 bi ao crime organizado e a rota dos pesticidas agrícolas ilegais no Brasil. **Gazeta do Povo**, 21 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/rota-mercado-bilionario-pesticidas-agricolas-ilegais-no-brasil/>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

¹¹ FAFT. Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil. **Mutual Evaluation Report**, December 2023.



em um contexto de digitalização da economia, com o surgimento de tecnologias, como criptoativos e plataformas de pagamento instantâneo, a delinquência aprimorou sua criatividade, pondo-se a explorar novas brechas.

Com efeito, o sistema financeiro brasileiro atravessa a mais profunda e acelerada transformação de sua história. A inovação, materializada nas tecnologias de pagamento instantâneo e nos ativos virtuais, democratizou o acesso a serviços, promoveu a inclusão e gerou uma nova era de eficiência econômica. Contudo, essa revolução digital trouxe consigo vulnerabilidades de mesma magnitude. As organizações criminosas, operando com agilidade tecnológica e em redes transnacionais, exploram as fronteiras de um novo ecossistema financeiro cuja regulação ainda reflete, em grande medida, a lógica do mundo analógico.

As veredas não são hipotéticas; são caminhos por onde circulam bilhões de reais do crime. Recentes e bem-sucedidas ações da Polícia Federal, como a Operação Quasar, expuseram a infiltração do crime organizado no coração do mercado financeiro, na Avenida Faria Lima, em São Paulo. Nessa ação, foi desarticulada uma célula financeira que, por meio de empresas de fachada, operava dentro do sistema bancário e de corretoras para lavar dinheiro do tráfico internacional de drogas, resultando no bloqueio de mais de R\$ 1 bilhão em bens e valores¹². A sofisticação é tamanha que, segundo as investigações, a estrutura criminosa operava por meio de múltiplas camadas societárias e financeiras, nas quais fundos de investimento detinham participação em outros fundos ou empresas. Essa teia complexa dificultava a identificação dos verdadeiros beneficiários e tinha como principal finalidade a blindagem patrimonial e a ocultação da origem dos recursos. Entre as estratégias utilizadas estavam transações simuladas de compra e venda de ativos — como imóveis e títulos — entre empresas do mesmo grupo, sem propósito econômico real.

A ousadia criminosa avança para a captura de setores inteiros da economia. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em conjunto por múltiplos órgãos estatais, revelou um esquema bilionário de lavagem de

¹² MAIA, Elijonas. PF cumpre mandados na Faria Lima em operação contra o PCC. **CNN**, 28 de agosto de 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/pf-cumpre-mandados-na-faria-lima-em-operacao-contra-o-pcc/>>. Acesso em: 4 set. 2025.



dinheiro no setor de combustíveis. A organização criminosa utilizava "laranjas" para adquirir distribuidoras, postos e transportadoras, misturando o capital ilícito com a receita legal de uma atividade econômica legítima, em um esquema que, segundo as autoridades, pode ter movimentado cerca de R\$ 52 bilhões em menos de cinco anos¹³. Esses casos demonstram que a legislação atual se tornou reativa e insuficiente para conter o poderio econômico e a complexa engenharia financeira do crime organizado.

Em resposta a esse cenário, que atinge as dimensões de uma ameaça à economia nacional, é preciso dotar o Estado brasileiro de mecanismos mais eficazes para prevenir a infiltração e a influência do crime organizado em atividades lícitas. Dessa maneira, o presente Projeto de Lei (PL) busca, a um só tempo, promover a participação da sociedade na detecção de crimes de lavagem e fortalecer as instituições mediante a imposição de parâmetros mais rigorosos de controle e de responsabilização.

A proposta assenta-se em quatro pilares principais: o **Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeita de Lavagem de Dinheiro em Setores Regulados ou Sujeitos a Licenciamento Ambiental (Propir)**, o **Programa de Integridade contra a Infiltração Criminosa (Prointic)**, a **política de prevenção à lavagem antes de iniciada a atividade econômica ou a prestação do serviço** e a **política de mesma natureza no Sistema Brasileiro de Pagamentos**.

O **Propir** busca incentivar a população e as empresas a relatarem suspeitas de ocultação de capital em setores regulados ou sujeitos a regime de licenciamento ambiental, garantindo a proteção e a justa recompensa do reportante. Para tanto, prevê-se a criação, em agências reguladoras e em órgãos de defesa do meio ambiente – instituições supervisionam vários segmentos alvejados por técnicas financeiras de organizações criminosas –, de Unidades de Recebimento de Relatos, que serão responsáveis por receber, analisar e encaminhar os relatos provenientes da sociedade, para verificação.

¹³ FIGUEIREDO, Carolina. Esquema bilionário do PCC no setor de combustíveis é alvo de megaoperação. **CNN**, 28 de agosto de 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/esquema-bilionario-do-pcc-no-setor-de-combustiveis-e-alvo-de-megaoperacao>>. Acesso em: 4 set. 2025.



Com vistas a proteger o reportante, o PL privilegia a preservação do sigilo de sua identidade, dispondo também sobre medidas em prol de sua integridade física e contra retaliações no ambiente de trabalho. Para incentivar a colaboração, o projeto estipula que quem fornecer informações que levem à condenação por lavagem terá direito a uma recompensa de 10% a 20% do somatório das multas impostas, dos valores cuja perda for declarada e do montante fixado para reparação do dano causado, desde que atendidos a certos requisitos, como a ausência de divulgação pública dos fatos antes da conclusão da verificação.

O **Prointic**, por seu turno, visa mitigar o risco de infiltração de organizações criminosas nos mesmos setores. Para isso, o programa institui a obrigatoriedade da adoção de medidas de integridade pelas pessoas físicas e jurídicas que neles atuem. Essas obrigações assumirão complexidade variável, segundo o porte econômico e as capacidades operacionais do fiscalizado, sendo fixadas em plano sujeito à aprovação do poder público. Entre elas, destacam-se a realização de análise de risco anual, a identificação de sócios e funcionários, a verificação regular de antecedentes criminais, a exigência de notas fiscais de fornecedores e a criação de canais de comunicação interna para denúncias. Também se prevê a classificação de risco de clientes, fornecedores e parceiros, na esteira de processo que envolve sua identificação e a qualificação da relação de negocia, com aferição mínima de sua capacidade econômico-financeira e da origem dos recursos utilizados nas transações.

O projeto também cria os selos “Empresário Íntegro” e “Empresa Íntegra”, com o intuito de reconhecer e premiar as pessoas físicas e jurídicas que adotarem o Prointic de forma efetiva. Esses selos, concedidos em duas graduações (básico e avançado), poderão ser utilizados para fins de promoção junto a consumidores e parceiros, e as empresas inscritas no Cadastro de Empresários e Empresas Íntegros poderão receber benefícios fiscais ou creditícios.

Além disso, o PL estabelece sistema de sanções progressivas a cada infração cometida, da advertência à revogação de licenças. A intervenção estatal também é prevista para garantir a continuidade de serviços



essenciais, nas hipóteses em que houver envolvimento de organizações criminosas. O § 8º do art. 55 estabelece penalidade administrativa específica para os casos em que a licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão de uma empresa for revogada em decorrência de infração. Como resultado, o proprietário, o acionista controlador, o sócio majoritário, o administrador, o diretor e o representante legal da empresa ficam impedidos de exercer a atividade cuja permissão foi cassada por um período de cinco anos. Essa norma visa garantir que a responsabilidade não se restrinja apenas à pessoa jurídica, mas alcance diretamente os indivíduos que a controlavam.

O art. 56 detalha a responsabilização do diretor, administrador e representante legal da empresa. Eles podem responder no âmbito administrativo e no âmbito cível, sem prejuízo da responsabilidade penal. Na seara do Direito Civil, em particular, têm responsabilidade solidária pelo pagamento da multa aplicada à pessoa jurídica, ou pelo dano eventualmente oriundo de infração por ela cometida nos termos do PL. A personalidade jurídica da empresa pode ser desconsiderada para esse fim. Essa responsabilidade estende-se a qualquer nova pessoa jurídica constituída com o intuito de dissimular a natureza, origem, localização ou propriedade de bens da empresa infratora. Ademais, os dirigentes podem ser afastados temporariamente de suas funções por ordem judicial, se houver indícios suficientes de crime de lavagem de dinheiro.

O **Título III** da proposição estabelece um novo requisito para a obtenção de licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão do poder público. A agência reguladora ou o órgão de defesa do meio ambiente deverá exigir certidões negativas de antecedentes criminais do interessado, caso seja pessoa física, ou proprietário, do acionista controlador, do sócio majoritário, do administrador, do diretor e do representante legal, no caso de pessoas jurídicas. O pedido pode ser negado se a condenação for por crimes específicos, como os falimentares, contra a propriedade, contra o sistema financeiro, ou, ainda, de organização criminosa associado à lavagem de dinheiro. Na hipótese de crime de lavagem, mesmo que ainda não haja condenação, se houver sérios indícios de sua prática, a agência reguladora pode negar o pedido se a decisão for de natureza discricionária. Se a decisão



for de natureza vinculada, o órgão deverá, antes de conceder o pedido, informar as autoridades competentes (a exemplo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, da polícia judiciária e do Ministério Público) e exigir que o requerente formule e implemente Prointic.

O **Título IV** consiste em verdadeira refundação do marco legal de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O objetivo é substituir a abordagem fragmentada por uma arquitetura normativa coesa, proativa e sistêmica, que eleva o Brasil à vanguarda da regulação financeira global, em total alinhamento com as mais rigorosas recomendações do Gafi.

Para tanto, estrutura-se sobre seis pilares:

- **Governança:** a prevenção a ilícitos deixa de ser uma mera função de conformidade para se tornar responsabilidade estatutária e indelegável. O PL passa a exigir uma política de PLD-FT formal, aprovada pelo conselho de administração, coordenada por um diretor responsável e fundamentada em uma avaliação de risco contínua e documentada;
- **Devida diligência:** consolidamos na proposição o mais moderno conceito de devida diligência, expandindo o tradicional "Conheça seu Cliente" para um ecossistema completo de vigilância. Passam a ser deveres legais os procedimentos de "Conheça seu Parceiro", "Conheça seu Funcionário" e "Conheça seu Fornecedor", ao buscar que toda a cadeia de valor seja resiliente a infiltrações criminosas;
- **Responsabilidade:** enfrentamos o que talvez seja a principal vulnerabilidade do modelo de intermediação ao instituir a responsabilidade objetiva e solidária. Fica estabelecido, de forma inequívoca, que a instituição responde integralmente pela diligência e pelo monitoramento



de todas as operações realizadas sob sua estrutura, pondo fim a qualquer dúvida jurídica;

- **Alinhamento com os desafios da nova economia digital:** tentamos positivar a "regra de viagem" (*travel rule*), determinando que as transferências de ativos virtuais contenham informações de origem e destino, alinhando o Brasil ao padrão global de rastreabilidade. Detalhamos, ainda, as obrigações específicas do setor de criptoativos, garantindo que a inovação caminhe lado a lado com a integridade;
- **Fortalecimento da capacidade fiscalizatória:** Para garantir que a aplicação da lei seja eficaz, dobramos o prazo mínimo para a guarda de registros e documentos, de cinco para dez anos. Essa medida fortalece a capacidade de fiscalização dos órgãos reguladores e de investigação das autoridades de persecução penal, assegurando que o rastro de operações complexas não se perca no tempo;
- **Crime de ocultação de ativos virtuais:** o novo art. 171-B, que se propõe inserir no Código Penal, visa criminalizar a oferta de serviços como *mixers* e outros protocolos de anonimização que funcionam como verdadeiras "lavanderias digitais". A redação do tipo penal foi meticulosamente ponderada, para incidir apenas sobre as condutas dotadas de dolo específico, protegendo, por meio de uma excludente (§ 3º), o desenvolvimento de tecnologias de uso lícito. Resguarda-se, assim, a neutralidade tecnológica e a inovação de boa-fé.

Para fortalecer ainda mais a resposta do Estado às ameaças ora relatadas, o **Título V** da proposição tenciona promover uma série de alterações legislativas. Dentre as mudanças, destacam-se:



- Inclusão de novos tipos penais para criminalizar a violação do sigilo da identidade de pessoas que venham a relatar suspeita de lavagem;
- Inclusão de infração administrativa para o servidor que pratica retaliação contra reportante, ou que não adotar ou descumpra as medidas de proteção que lhe couberem;
- Alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no Código Civil para exigir que as Juntas Comerciais verifiquem os antecedentes criminais de quem requerer a constituição de pessoa jurídica de natureza empresarial, bem como atentem para operações suspeitas e outros indícios que configurem crime de lavagem, inclusive por meio da aplicação de técnicas de pesquisa social;
- Alterações na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para detalhar certas penalidades aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e compatibilizá-las com o disposto no PL;
- Inserção de causa de aumento de pena, no âmbito da Lei de Organizações Criminosas, para a prática cumulativa de certos tipos penais, se estiverem envolvidos produtos econômicos preferencialmente explorados pela criminalidade organizada, segundo lista a ser elaborada e publicada anualmente, com subsídios de múltiplos órgãos. O intuito é não só recrudescer a sanção criminal, mas também conceder maior flexibilidade ao poder público para reagir a evoluções conjunturais, porque as organizações criminosas tendem a adaptar, rapidamente, seus métodos, espalhando sua atuação para novos mercados, em velocidade não raro superior à do aperfeiçoamento da lei penal, de caráter pontual ou casuístico;

O objetivo maior deste PL é aprimorar o arcabouço normativo para enfrentar o crime organizado em seus novos e sofisticados meios e técnicas de engenharia financeira. Ao prever a colaboração da sociedade, a



adoção de programas de integridade anticrime no setor privado e um conjunto de alterações legislativas com enfoque na prevenção e em um endurecimento penal flexível, a proposição aspira a dotar o Estado de ferramentas robustas e modernas para combater a lavagem promovida por organizações criminosas, centrando-se em proteger a economia formal, os consumidores e a sociedade brasileira.

Ante todo o exposto, e convencido de que este PL representa um significativo avanço legislativo para o País, tenho a honra de submetê-lo à apreciação dos dignos membros desta Casa, na certeza de que saberão aquilatar sua relevância e conferir-lhe a necessária aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO PAULO

2025-8101

